



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

***Autos nº 465-28.2011.811.0006**

Código: 131789

Vistos etc;

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra RODINEI LIMPIAS NUNES, vulgo "Nei", brasileiro, solteiro, serviços gerais, natural de Cáceres-MT, nascido em 12/09/1976, filiação: Neda Limpias Nunes e Agenor Santana Nunes, residente e domiciliado na Rua Bartolo Ferreira Mendes, nº 1976, bairro aeroporto, nesta cidade de Cáceres-MT, narrando os seguintes fatos delituosos:

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 09 de janeiro de 2011, por volta das 06h00 min, na Rua das Violetas, nº 13, Bairro Vista Alegre, nesta comarca de Cáceres/MT, o denunciado RODINEI LIMPIAS RIBEIRO, subtraiu para si, com emprego de violência física, coisas alheias móveis, consistente em R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais) e 01 (um) aparelho celular marca Samsung, pertencente à vítima Tomásia Liana Ribeiro.

Ocorreu que na data supramencionada, a vítima, ao retornar à sua residência, foi surpreendida pelo denunciado, que a agrediu com um soco e tapando a sua boca para que não gritasse, a empurrou para dentro da casa.

Já no interior da residência, o denunciado e a vítima, iniciaram luta corporal vindo a vítima a cair no chão, momento este que RODINEI, enforcando-a dizia que queria dinheiro, celulares e os outros objetos de valor. Após subtrair tais pertences da vítima o suspeito empreendeu fuga.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

O denunciado RODINEI LIMPIAS NUNES, na mesma ocasião, praticou ato libidinoso com a vítima, haja vista que no momento em que esta caiu no chão, o denunciado sentou em cima da vítima e, com finalidade de satisfazer sua lascívia, passou a mão pelo seu corpo, tocando seus seios e nádegas.

Por fim, já no CISC o denunciado ameaçou por palavras RIOBALDO DE SOUZA RIBEIRO, filho da vítima, de causar-lhe mal injusto e grave, haja vista ter o mesmo dito que: “não iria ficar preso e quando saísse iria matar o depoente e a mãe. (...)”

Em razão dos fatos acima narrados, o Ministério Público atribuiu ao acusado as condutas típicas e antijurídicas previstas nos artigos 147, art. 157, e art. 213, c/c artigo 69, todos do Código Penal.

A denúncia foi ofertada às fls. 04/06 dos autos, trazendo inclusos todos os documentos contidos no Inquérito Policial nº. 014/2011/CISC/MT.

Auto de prisão em flagrante delito acostado às fls. 08.

Termo de qualificação, vida pregressa e interrogatório às fls. 15.

A denúncia foi devidamente recebida à fl. 41, na data de 01 de Fevereiro de 2011, ocasião em que foi determinada a citação pessoal do denunciado para que, no prazo legal, apresentasse a resposta à acusação.

Citado pessoalmente, conforme se infere da certidão de fl. 53, o denunciado, por seu causídico, apresentou resposta à acusação às fls. 60/65.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Na data de 26 de Maio de 2011 foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Kleber Selasco Cebalho e Sinézio Aparecido de Campos, bem como, foi designada data e horário para continuidade do ato (CD/R – fl. 85).

Em audiência realizada na data de 09 de Junho de 2011, foram ouvidas a vítima Tomásia Liana Ribeiro e a testemunha Riobaldo Souza Ribeiro e ao final, determinado a expedição de Carta Precatória para a comarca de Cuiabá/MT para a realização do interrogatório do acusado (fls. 94/96 – CD/R, fl. 97).

Às fls. 98/108 a Defesa apresentou pedido de instauração de incidente de insanidade mental.

Foi determinada a realização do exame de insanidade mental às fls. 109/113.

Às fls. 186/192 foi acostado aos autos o laudo pericial do exame de dependência toxicológica do denunciado.

O interrogatório do réu foi realizado na Comarca de Cuiabá-MT, conforme se infere do termo acostado às fls. 229/231.

Os memoriais finais do M.P. foram acostados às fls. 233/241 e os da Defesa, às fls. 242/251.

É o Relatório. Decido.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Inicialmente, insta esclarecer que apesar de instaurado incidente de insanidade mental, de acordo com o Laudo pericial nº. 1.9067.2.2012.35883-01, acostado às fls. 186/192 - conclusão: "*não preenche critérios diagnósticos para dependência de substâncias psicoativas, segundo CID – 10 OMS. Não apresenta sinais/sintomas compatíveis com transtorno psiquiátrico maior. Era plenamente capaz de entender o caráter do ilícito praticado e de autodeterminar-se.*"; prossegue-se o feito em seus ulteriores termos.

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Estadual em face de RODINEI LIMPIAS NUNES na qual lhe é atribuída a prática dos delitos previstos nos artigos 147, art. 157, e art. 213, c/c artigo 69, todos do Código Penal.

Dispõem os referidos artigos, *verbis*:

" Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

" Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

"Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Pena – detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Passo a analisar individualmente as condutas típicas e antijurídicas imputadas ao denunciado.

Quanto ao delito de roubo, verifica-se que se trata de uma modalidade de subtração do patrimônio alheio, no qual o agente tem contato direto com a vítima, momento em que para lograr êxito em sua empreitada criminosa, usa de grave ameaça, violência ou qualquer outro meio que reduza a capacidade da vítima em resistir à subtração da coisa.

Nos dizeres de Damásio de Jesus:

“Roubo é a subtração de coisa móvel alheia mediante violência, grave ameaça ou qualquer outro meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima (CP, art. 157, caput).” (Direito Penal, 2º Volume – parte especial. 24ª Edição, revista e atualizada: 2001, pág. 339).

Os termos de declarações, boletim de ocorrência, o laudo pericial nº 1.9067.2.2012.35883 e os depoimentos encartados no caderno de investigação policial e durante a instrução em juízo expressam de maneira extrema a **materialidade** do delito de roubo.

Quanto à **autoria** do crime, esta também restou sobejamente demonstrada, eis que a vítima em sede policial reconheceu o denunciado (Boletim de Ocorrência nº. 2.2020600.2011.5531 – fls. 22), e confirmou em juízo esse



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

reconhecimento, ainda, corroborado à confissão em juízo do réu de que realmente pegou o celular da vítima.

Foi apreendido apenas o celular da vítima (termo de exibição e apreensão – fls. 12), não obstante, tem-se que o delito de roubo, consumou-se, uma vez que, a quantia em dinheiro de cinquenta e sete reais e o aparelho celular, foram retirados da esfera de vigilância da vítima.

Diferentemente do alegado pelo réu (fls. 230/231), a vítima tanto em fase policial como em Juízo, descreveu pormenorizadamente toda a conduta delitiva, *verbis*:

*" (...) eu só assustei com os dois pé na minhas costa e eu já cai assim em cima da mesa e do fogão que é apertadinho, no que eu virei ele já tampou minha boca e já foi empurrando eu pra dentro e jogando eu, e eu tentando gritando gritar e chamar socorro, mas ainda era escuro e ninguém escutou, ele me jogou lá na sala ai me deu um murro assim, e ai não vi mais nada, ele me jogou no chão e ele falava assim, passa o celular, passa o dinheiro, se não vou levar o bujão e se não eu te mato, falava tudo rápido, ai ele sentou em cima de mim e foi me enforcando e eu falava que não tinha dinheiro.
(...)*

Aí ele olhou no sofá e aí que ele viu o celular, ai ele pegou o celular, pegou o dinheiro, passou a mão no meu óculos e saiu correndo."

(Tomásia Liana Ribeiro – CD/R, fl. 97).

Verifica-se, pois, que as palavras da vítima, foram bastante firmes e coerentes, restando corroboradas pelas demais provas acostadas aos autos,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

possuindo assim, credibilidade; outrossim, pelo que consta dos autos, não teria a vítima nenhum motivo para inventar tais fatos, principalmente porque sequer conheciam o réu.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

"Roubo - Palavra da vítima - Validade. Nos crimes contra o patrimônio, como o roubo, muitas vezes praticados na clandestinidade, crucial a palavra do ofendido na elucidação dos fatos e na identificação do autor." (TJRS – Processo Nº 2888353420108260000 SP - Relator: Wilson Barreira - Julgamento: 16/12/2010) (negritei)

*"ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE) - FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO - ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA DA REUNIÃO DOS AGENTES CRIMINOSOS CONFIGURADA - PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO - DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS COERENTES - ÁLIBIS NÃO COMPROVADOS - DESNECESSIDADE DA APREENSÃO DA ARMA PARA APLICAÇÃO DA MAJORANTE - RECONHECIMENTO ATRAVÉS DE FOTOGRAFIAS - POSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) **A palavra da vítima merece relevante importância nos delitos cometidos contra o patrimônio, especialmente quando corroborada por outros elementos que indiquem a certeza***



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

quanto à autoria do crime. (...) (TJMT – Apelação N° 15048 – Relator: Des. Paulo da Cunha – Julgado em 10/05/2011) (negritei)

Também foi firme e condizente a declaração da testemunha Riobaldo Souza Ribeiro, filho da vítima, que chegou logo após o ocorrido, tendo encontrado a vítima bastante nervosa, bem como, confirmado que o dinheiro e os objetos foram roubados, *verbis*:

" (...) aí a hora que eu cheguei em casa já tava o pessoal já falando que o cara tinha pego minha mãe (...) aí eu peguei ela coloquei na bicicleta e fui atrás do cara." (CD/R, fl. 97)

Os depoimentos das testemunhas Kleber Selasco Cebalho e Sinézio Aparecido de Campos Lopes, não contribuíram significativamente para a elucidação dos fatos delitivos, uma vez que não os presenciaram, apenas fizeram a prisão em flagrante do denunciado após serem informados e solicitados para atender a referida ocorrência.

Verifica-se assim, que muito diferentemente da versão apresentada pelo réu, não tendo comprovado nenhuma de suas alegações, a prática do delito de roubo em questão, restou devidamente demonstrada, tanto acerca da materialidade, quanto da autoria, notadamente porque a vítima, o reconheceu, descrevendo detalhadamente a conduta delitiva.

Assim, a condenação do réu pelo crime de roubo é medida que se impõe. Nesse sentido:



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

"HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DO ACUSADO NA FASE INQUISITORIAL. NOVO RECONHECIMENTO EM JUÍZO. SENTENÇA FUNDAMENTADA TAMBÉM EM DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ORDEM DENEGADA. 1. A questão controvertida, objeto de irresignação do paciente, consiste na possível existência de nulidade na sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Taguatinga/DF, que teria condenado o paciente com base apenas em provas ilegítimas do inquérito policial. 2. Alega o impetrante que o Juiz de primeiro grau teria fundamentado o decreto condenatório exclusivamente no reconhecimento do paciente realizado na fase inquisitorial. 3. Da leitura do voto condutor do acórdão impugnado na inicial, bem como das demais peças dos autos, verifica-se que houve novo reconhecimento do paciente em Juízo. 4. Ademais, a sentença de primeiro grau não se baseou apenas no reconhecimento do paciente feito em sede policial, mas, também, nos depoimentos prestados pelas vítimas em Juízo. 5. Desse modo, não há que se falar em nulidade da sentença condenatória, eis que fundamentada também em prova coligida em juízo, sob o necessário crivo do contraditório. 6. Ordem denegada." (STF - Processo: HC 96161 DF, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 09/12/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma)

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ÉDITO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS E CONFISSÃO EXTRAJUDICIAIS CORROBORADOS POR PROVAS COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Constatado que o Tribunal de origem utilizou-se do reconhecimento pelas vítimas e da confissão extrajudiciais, corroborados por provas colhidas na instrução processual, sob o crivo do contraditório, não há que se falar em ofensa à garantia constitucional ao devido processo legal, não merecendo reparos a sentença condenatória e o acórdão que a manteve. (...) 4. Ordem denegada." (STJ - HC 175413 / PE – Relator: Min. Jorge Mussi – Data do Julgamento: 01/08/2012)

Quanto ao delito de estupro, previsto no artigo 213, do Código Penal, tem-se que a materialidade encontra-se demonstrada no Boletim de Ocorrência (fls.22), Auto de Prisão em flagrante (fls.02) e Auto de Exame de Lesão Corporal (fls. 37/40).

E acerca da autoria, apesar do réu negar a prática delitiva, tem-se que é inconteste, tanto pelas declarações das testemunhas, como pelas da vítima Tomásia Liana Ribeiro que o reconheceu em sede policial, afirmando sem sombra de dúvidas que Rodinei Limpas Nunes era quem havia lhe constrangido, mediante violência, a praticar ato libidinoso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

O réu, em sede policial se reservou do direito constitucional de permanecer em silêncio, já em Juízo, negou que houvesse praticado o delito de ato libidinoso, porém, a declaração da vítima destoava da sua e foi dita com maiores detalhes e pormenores, o que a torna mais precisa, principalmente porque restam corroboradas com as demais provas dos autos, *verbis*:

“(...) aí ele pegava no meu peito e apertava, e eu falava pelo amor de Deus, eu nunca tinha passado por isso. (...) ele só não fez nada porque eu empurrava. Perguntado pelo D. Promotor de Justiça: Ele passava a mão na senhora por dentro da blusa? Por dentro, no meu peito, ele é louco.”

Desta feita, a condenação do réu no delito de estupro é a medida que se impõe.

Quanto ao delito de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, este encontra-se comprovado ante o depoimento do filho da vítima, Ribaldo de Souza Ribeiro, que afirma que o denunciado ameaçou o mesmo e sua mãe de morte, *verbis*:

“(...) no CISC, o rapaz fez ameaças para o depoente e sua mãe, dizendo que não iria ficar preso e quando saísse iria matar o depoente e a mãe . Que o depoente está com medo, porque o rapaz tem problemas de cabeça e é muito perigoso (...).”

Nesse sentido, no que se refere ao delito de ameaça, a palavra da vítima, corroborada com as demais provas dos autos, tem grande valor, por se



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

tratar de um delito formal, que não exige resultado naturalístico, é instantâneo, vez que o resultado se dá de maneira imediata, consumando-se no momento em que a vítima é alcançada e, ainda, tem-se que esse delito muitas vezes é cometido longe da presença de outras pessoas, o que reveste o fundamento da valoração da palavra da vítima.

POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia de fls. 04/06, para condenar o acusado RODINEI LIMPIAS NUNES pela prática dos crimes previstos nos artigos 147, art. 157, e art. 213, c/c artigo 69, todos do Código Penal.

Passo, pois, à aplicação da pena e à dosimetria atinente a cada delito.

DO DELITO DE ROUBO:

A pena prevista para o delito de roubo é de reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Analisando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:

A **culpabilidade**, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta do acusado, é normal, de maneira que é exigível de todo e qualquer cidadão a não incursão em tal prática.

Quanto aos **antecedentes**, conforme se infere da certidão acostada aos autos, trata-se de réu primário.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Com relação à **conduta social**, que diz respeito ao comportamento do réu na comunidade, leia-se, no seu ambiente familiar, de trabalho e na convivência com os outros, nada consta nos autos.

Quanto à **personalidade** do agente, não há nos autos nada a respeito.

Os **motivos**, os quais correspondem ao por que da prática da infração penal, se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, fato este que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito.

Com relação às **circunstâncias**, entendidas como a maior ou menor gravidade do crime espelhada no *modus operandi* do agente, estão descritas na denúncia e não apresentam nenhuma anormalidade para o tipo em exame.

Quanto às **consequências** do crime, foram acentuadas, uma vez que a vítima não recuperou os objetos roubados.

Por fim, o **comportamento** da vítima, no caso em apreço, em nada contribuiu para a consecução do evento delituoso.

Assim, considerando-se as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base em **04 (quatro) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.**



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Na segunda fase, reconheço a presença da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea 'd' do Código Penal, porém, deixo de aplicá-la, pois, a pena já se encontra em seu mínimo legal, não podendo ser aplicada pena inferior, conforme preceitua a súmula 234 do STJ, vejamos:

“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”

Ainda, observo a inexistência de circunstância agravante.

Já na terceira fase, não verifico a presença de causas de diminuição ou aumento da pena, razão pela qual, encontra-se a pena de **04 (quatro) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.**

DO DELITO DE ESTUPRO:

A pena prevista para o delito de estupro é de reclusão de 06 (seis) a 10 (dez) anos.

Analisando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:

A **culpabilidade**, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta do acusado, é normal, de maneira que é exigível de todo e qualquer cidadão a não incursão em tal prática.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Quanto aos **antecedentes**, conforme se infere da certidão acostada aos autos, trata-se de réu primário.

Com relação à **conduta social**, que diz respeito ao comportamento do réu na comunidade, leia-se, no seu ambiente familiar, de trabalho e na convivência com os outros, nada consta nos autos.

Quanto à **personalidade** do agente, não há nos autos nada a respeito.

Os **motivos**, foram com a intenção de satisfazer sua lascívia.

Com relação às **circunstâncias**, entendidas como a maior ou menor gravidade do crime espelhada no *modus operandi* do agente, estão descritas na denúncia e não apresentam nenhuma anormalidade para o tipo em exame.

Quanto às **consequências** do crime, estas são graves, pois, condutas dessa natureza causam abalo psicológico à vítima, podendo refletir em prejuízos por toda a vida.

Por fim, o **comportamento** da vítima, no caso em apreço, em nada contribuiu para a consecução do evento delituoso.

Assim, considerando-se as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base em **06 (seis) anos de reclusão**.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Na segunda fase, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem sopesadas;

Já na terceira fase, não verifico a presença de causas de diminuição, nem de aumento da pena, encontrando, pois, a pena em **06 (seis) anos de reclusão**.

DO DELITO DE AMEAÇA:

A pena prevista para o delito de ameaça é de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa.

Analisando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:

A **culpabilidade**, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta do acusado, é normal, de maneira que é exigível de todo e qualquer cidadão a não incursão em tal prática.

Quanto aos **antecedentes**, conforme se infere da certidão acostada aos autos, trata-se de réu primário.

Com relação à **conduta social**, que diz respeito ao comportamento do réu na comunidade, leia-se, no seu ambiente familiar, de trabalho e na convivência com os outros, nada consta nos autos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Quanto à **personalidade** do agente, não há nos autos nada a respeito.

Os **motivos**, foram com a intenção de intimidar a vítima, anunciando-lhe mal futuro.

Com relação às **circunstâncias**, entendidas como a maior ou menor gravidade do crime espelhada no *modus operandi* do agente, estão descritas na denúncia e não apresentam nenhuma anormalidade para o tipo em exame.

Quanto às **consequências** do crime, estas são graves, pois, perturbam a paz de espírito, segurança e liberdade da pessoa humana.

Por fim, o **comportamento** da vítima, no caso em apreço, em nada contribuiu para a consecução do evento delituoso.

Assim, considerando-se as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base em **01 (um) mês de detenção**.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem sopesadas;

Já na terceira fase, não verifico a presença de causas de diminuição, nem de aumento da pena, encontrando, pois, a pena em **01 (um) mês de detenção**.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Reconheço o concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, somando-se as penas impostas, motivo pelo qual torno a **pena definitiva do réu em 10 (dez) anos de reclusão e 01 (um) mês de detenção e 50 (cinquenta) dias multa. Ainda, deve-se observar que, ante a aplicação cumulativa de pena de reclusão e de detenção, executar-se-á primeiro aquela.**

Arbitro o valor unitário da pena pecuniária em 1/30 do salário mínimo, vigente à época dos fatos (artigos 49 e 60 do Código Penal).

Isento o réu do pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que foi assistido pela Defensoria Pública.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, estabelece o Código Penal, em seu art. 33, § 2º que:

“ Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto."

Fixo o regime inicial **fechado** para cumprimento da pena.

Atinente ao direito do réu Rodinei Limpas Nunes de recorrer em liberdade, verifica-se que se encontram presentes os requisitos da custódia cautelar, notadamente a garantia da ordem pública que fica fortemente abalada ante delitos desta natureza; não obstante isso, também deve-se levar em conta que durante o processo o réu ficou preso.

Desta feita, **NEGO** ao réu RODINEI LIMPIAS NUNES o direito de recorrer desta sentença em liberdade.

Insuscetível de sursis e incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, por não preencher o réu os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o réu, bem como o d. Defensor Público, nos autos.

Notifique-se o M.P.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Forme-se o processo de execução **provisório** e remeta-se à Vara das Execuções Penais (art. 105 da Lei nº 7.210/84).

Após certificado o trânsito em julgado, determino:

I – expeça-se guia definitiva;

II - lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

III – liquide-se a pena de multa e intime-se o réu, nos termos do art. 50 do Código Penal, para efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem a devida quitação, expeça-se certidão e a encaminhe para a Fazenda Pública;

IV – a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Instituto Estadual de Identificação e ao Instituto Nacional de Identificação;

V – proceda-se às comunicações de estilo e, após, archive-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cáceres-MT, 16 de Abril de 2014.

Jorge Alexandre Martins Ferreira
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
